

Porto Alegre, 05 de junho de 2026.

### Orientação Técnica IGAM nº 10.782/2026.

#### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 027/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui nova estrutura da política municipal de esporte, com criação do CONESP e do FUNESP, instituição de selo de reconhecimento a apoiadores privados e estabelecimento de programa de incentivo a atletas e equipes.

#### II. Análise técnica

A matéria possui finalidade pública relevante e se insere no espaço de atuação municipal para organizar políticas locais de esporte, fomentar práticas desportivas e estruturar mecanismos de participação social e financiamento, em consonância com os **arts. 30 e 217 da Constituição Federal**. Também não se identifica vício formal de iniciativa, pois o projeto foi apresentado pelo próprio Poder Executivo e trata de órgão vinculado à administração, fundo municipal, programa de fomento e repercussões orçamentárias.

No tocante ao **CONESP**, a composição paritária, o mandato definido e a seleção pública da representação da sociedade civil são soluções adequadas. Contudo, há incompatibilidade entre o **art. 2º, II**, que atribui ao conselho apenas opinar sobre o plano de aplicação do fundo, e o **art. 11, I**, que condiciona a aplicação dos recursos a projetos aprovados pelo conselho.

Convém harmonizar essa competência por emenda, deixando claro se o colegiado delibera sobre o plano anual e os projetos ou se atua apenas de forma consultiva e fiscalizatória.

Também é recomendável inserir na própria lei salvaguardas mínimas de governança, como regras de quórum, periodicidade de reuniões, perda de mandato, substituições e impedimento por conflito de interesses. Esse ponto é importante porque conselheiros da sociedade civil podem manter vínculo com entidades, atletas ou equipes

potencialmente beneficiários do **FUNESP**.

A necessidade de controles mais objetivos decorre do próprio regime constitucional de fiscalização municipal:

**BRASIL. Constituição Federal, art. 31**

A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Por isso, a lei deve prever trilhas mínimas de monitoramento e prestação de contas, sem remeter integralmente esses pontos ao regulamento.

A criação do **FUNESP** é juridicamente admissível, mas sua disciplina ainda está sucinta para uma execução financeira segura. Recomenda-se explicitar unidade gestora, conta bancária específica, plano anual de aplicação, forma de movimentação, prestação de contas periódica ao conselho e ao controle interno e tratamento contábil das receitas e despesas.

Além disso, a redação dos **arts. 10 e 13** deve distinguir doações financeiras, que ingressam no fundo, de doações em bens e serviços, que exigem aceitação formal pelo Município, registro patrimonial e controle próprio, não sendo tecnicamente correto afirmar que bens e serviços são doados “ao fundo” como se este fosse sujeito autônomo.

O selo “**Empresa Amiga do Esporte**” é válido como instrumento honorífico e de estímulo à colaboração privada, desde que não se converta em vantagem econômica indireta. Por isso, convém constar expressamente que sua concessão não gera benefício tributário, preferência em licitações, certificação oficial de produtos ou vínculo contratual com o Município.

A expressão “parcerias público-privadas”, constante do **art. 14, III**, é tecnicamente inadequada para o caso e deve ser substituída por referência a cooperação institucional ou apoio privado ao esporte.

O programa “**VEM SER ENCANTADO**” atende objetivo público legítimo, mas o núcleo operacional ficou excessivamente remetido ao regulamento no **art. 22**. Para preservar legalidade, isonomia e controle, a lei deve trazer ao menos critérios estruturantes de seleção, categorias de beneficiários, limites ou faixas de valores, periodicidade, vedações, hipóteses de suspensão ou devolução e rito básico de prestação de contas.

Sem esses parâmetros mínimos, a execução ficará excessivamente discricionária.

Quanto à **Bolsa Equipe**, é indispensável delimitar com precisão quem poderá receber recursos públicos. Se o apoio alcançar associações, clubes ou outras entidades privadas sem fins lucrativos, a formalização deverá observar a **Lei nº 13.019/2014**, com plano de trabalho, instrumento jurídico próprio, monitoramento e prestação de contas, conforme orientação do TCE/RS:

**RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado, Processo nº 9721-02.00/18-1, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Algir Lorenzon, sessão de 8 maio 2019**

a) o Município, via CONSEPRO, pode custear locações de moradias para Policiais Civis e Militares, além de consertos de viaturas, telefone e internet do destacamento, a fim de colaborar com a segurança pública, embora seja atribuição constitucional do Estado garantir o funcionamento da máquina pública em prol da segurança dos cidadãos, desde que observadas as regras da Lei nº 13.019/2014 para a celebração da parceria, podendo ser firmado um Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Acordo de Cooperação, conforme o caso;

b) em princípio, é inexigível o chamamento público para a contratação de CONSEPRO de natureza privada, uma vez que essas entidades são criadas justamente para colaborar com a administração pública em ações relacionadas à segurança. Mas providência nesses moldes não afasta as demais exigências da Lei das Parcerias, como por exemplo: a apresentação de Plano de Trabalho; a prestação de contas; e a instituição de comissão de monitoramento e avaliação;

Se a intenção for beneficiar equipes informais, sem personalidade jurídica e sem representante apto a assumir obrigações, a redação precisa ser revista, porque faltará sujeito juridicamente idôneo para receber recursos e prestar contas.

O **art. 24** merece correção específica. A cessão genérica do direito de imagem ao Município é ampla e pode colidir com direitos da personalidade, especialmente quando houver menores de idade. O adequado é substituir essa redação por autorização gratuita, específica, não exclusiva, por prazo determinado e restrita à divulgação institucional do programa, com consentimento expresso do beneficiário ou de seu representante legal.

No eixo orçamentário, a matéria depende de instrução complementar antes da deliberação final. A criação do conselho, do fundo, do selo e do programa pode gerar despesas administrativas e de fomento, de modo que devem ser juntados aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração de compatibilidade com **PPA, LDO e LOA** e, se necessário, os anexos com programa, ações, metas e fonte de custeio.

O **art. 25** também merece ajuste, porque a expressão “eventuais manutenções” é vaga e não substitui a definição clara da programação orçamentária correspondente.

Por fim, a revogação das Leis Municipais nº **723/1966**, nº **1.917/1997** e nº

**4.919/2022** exige diligência para juntada integral desses textos, já que não é possível confirmar, com os documentos enviados, se haverá supressão de regras ainda necessárias ou criação de lacunas normativas. Se houver benefícios, programas, prestações de contas ou relações jurídicas em andamento sob a legislação atual, recomenda-se incluir dispositivo transitório preservando sua continuidade até encerramento regular.

### III. Conclusão

O Projeto de Lei nº 027/2026 apresenta objeto legítimo, relevante interesse público e base jurídica suficiente para prosseguimento, sem vício formal de iniciativa. Contudo, ainda não reúne condições técnicas plenas para deliberação final, porque demanda saneamento em pontos centrais de governança, controle, modelagem do fundo, disciplina da Bolsa Equipe, uso de imagem, precisão orçamentária e revogação da legislação anterior.

Com emendas para harmonizar as competências do **CONESP**, inserir regras de impedimento e prestação de contas, ajustar a disciplina do **FUNESP**, explicitar que o selo não gera vantagem econômica ou preferência administrativa, delimitar os beneficiários do programa e restringir o **art. 24**, além de diligência para juntada do impacto orçamentário e das leis a serem revogadas, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



#### Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

**Responsável pelo processo:** Jéssica Xarão

**Revisor(es) do processo:** Roger Araújo Machado

Link: [https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJEWnJh9.aiL5g.cVL02PZ15d T-e\\_-Zhvnos0VDVjg](https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJEWnJh9.aiL5g.cVL02PZ15d T-e_-Zhvnos0VDVjg)